
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2016

Disciplina a utilização de certificação digital e carimbo de tempo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o Art. 3º da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a necessidade de se aperfeiçoar as atividades desempenhadas no Tribunal, com base nos princípios de celeridade, confiabilidade e transparência;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 112 da Lei Orgânica, com nova redação dada pelo Art. 13 da Lei Nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011, e no § 3º do Art. 89 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a implantação do “Programa TCE 100% Digital”, conforme autorizado pelo Ato da Presidência Nº 10/2011, de 17 de março de 2011;

CONSIDERANDO o desenvolvimento e implantação do Processo Eletrônico no âmbito do TCE e a necessidade de definição de procedimentos relativos à nova sistemática processual;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa TCE Nº 005/2016, que disciplina a utilização de documentos eletrônicos e a sistemática do processo de digitalização de documentos no âmbito do TCE;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que garante a confiabilidade, integridade e autenticidade de documentos eletrônicos, e confere aos documentos assinados digitalmente, segundo esse padrão, o mesmo valor jurídico dos documentos em papel assinados de próprio punho;

CONSIDERANDO que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

CONSIDERANDO que o certificado digital padrão ICP-Brasil equivale a documento formal de identidade no meio eletrônico e pode ser utilizado para realizar diversas operações em ambiente computacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se atestar data e horário em que documentos e processos eletrônicos são criados e/ou tramitados, e garantir a tempestividade de atos processuais e assinaturas digitais utilizadas em documentos e processos eletrônicos em atividades no TCE;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos inerentes ao uso de certificado digital e de carimbo de tempo digital no âmbito do TCE,

RESOLVE, por unanimidade de votos, **aprovar** Resolução Administrativa que dispõe sobre a utilização do Certificado Digital e Carimbo de Tempo no TCE/CE, cujo teor é o que se segue:

Art. 1º O uso do certificado digital e do carimbo do tempo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará obedece ao disposto nesta Resolução, observada a legislação vigente.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se:

- I – certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas utilizadas para comprovar identidade em ambiente computacional;
- II – certificado digital tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou *token*, observando-se que a mídia deve ter capacidade de geração de chaves ser protegida por senha ou *hardware* criptográfico aprovado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);
- III - certificação digital: conjunto de procedimentos que assegura a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura digital;
- IV – assinatura digital: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com vistas a firmar determinado documento ou registro com sua assinatura, possuindo as propriedades de autenticidade, integridade e não-repúdio, o que permite aferir com segurança a autoria do documento ou registro, e que este não foi alterado após assinado;
- V - assinatura digitalizada: diferencia-se da assinatura digital, por ser uma mera reprodução da assinatura autógrafa como imagem obtida por um processo de digitalização em equipamentos do tipo “scanner”;
- VI – Autoridade Certificadora (AC): entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais; bem como emitir listas de certificados revogados e manter registros de suas operações;
- VII - Autoridade de Registro (AR): entidade responsável pela interface entre o usuário e a Autoridade Certificadora. Vinculada a uma AC, tem por objetivo o recebimento, validação, encaminhamento de solicitações de emissão ou revogação de certificados digitais e identificação, de forma presencial, de seus solicitantes;
- VIII– mídia de armazenamento do certificado digital: dispositivo portáteis – como os *tokens* – que contêm o certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital;
- IX – e-CPF: versão eletrônica do CPF, que garante a autenticidade e a integridade nas transações eletrônicas de pessoas físicas;
- X – carimbo do tempo: registro eletrônico realizado para atestar data e horário em que documentos e transações eletrônicos são criadas e realizadas, e garantir a tempestividade de atos processuais.
- XI – usuário interno: pessoa física membro ou servidor ativo (efetivo ou comissionado) do TCE que utiliza certificado digital;

CAPÍTULO I DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Art. 3º Fica autorizada, no âmbito do TCE, a utilização de certificação digital visando prover garantia legal à documentação eletrônica, desde que atendidos os requisitos técnicos, conforme estabelecido nesta Resolução e em outros normativos relacionados emitidos por este Tribunal.

Art. 4º Todos os usuários internos que possuírem certificados digitais, quando requisitados, deverão utilizá-los para:

- I - assinar documentos eletrônicos;
- II - atestar fidedignidade de cópia eletrônica de documento em papel;
- III - acessar e operar sistemas de informação do Tribunal;

IV - assinar digitalmente mensagens enviadas pelo e-mail institucional;

V - outros fins, desde que autorizados, e previsto em lei ou em normativo do Tribunal.

Art. 5º O certificado digital do usuário interno e o recurso que o armazena passam a ser de uso obrigatório para execução das atividades de trabalho, já que eventualmente poderão ser exigidos para a realização de operações em documentos, processos, sistemas de informação ou em outra aplicação, conforme Art. 4º desta Resolução.

Art. 6º Os documentos eletrônicos produzidos no TCE, mediante utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital, terão garantia de autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei.

§ 1º O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura de deliberações do TCE e de comunicações no âmbito de processos eletrônicos, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade.

§ 2º O certificado digital a ser utilizado no termo do parágrafo anterior deve ser e-CPF do tipo A3 emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

§ 3º Em caso de impossibilidade técnica para a assinatura digital, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo o documento ser digitalizado e assinado digitalmente pelo servidor responsável pela validade da digitalização.

§ 4º Qualquer usuário interno poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso de assinatura eletrônica.

§ 5º A assinatura digitalizada não possui nenhum valor legal, não sendo, portanto, aceita no âmbito dos documentos eletrônicos no TCE.

Art. 7º O TCE poderá fazer uso da certificação digital na assinatura eletrônica de contratos, convênios e congêneres em que seja parte.

Art. 8º O TCE proverá os usuários internos diretamente envolvidos nos processos e procedimentos atingidos por esta Resolução de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.

§ 1º A distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§ 2º A disponibilização do certificado deverá ser feita obedecendo ao cronograma definido pela Secretaria de TI, a fim de facilitar o controle do prazo de validade dos certificados.

§ 3º O Tribunal promoverá a renovação do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

Art. 9º O titular de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação.

§ 1º O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, dentro ou fora do TCE.

§ 2º A utilização do certificado digital para qualquer operação implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§ 3º O não-repúdio de que trata o parágrafo anterior se aplica também às operações efetuadas entre o período de solicitação da revogação ou suspensão do certificado e a respectiva inclusão na lista de certificados revogados publicada pela autoridade certificadora.

Art. 10. Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 11. É permitido ao usuário interno adquirir, por meios próprios, para uso no TCE, certificado digital e respectiva mídia de armazenamento, desde que ambos possuam características compatíveis com as especificações técnicas adotadas e homologadas no Tribunal.

Parágrafo Único. Não é cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo Tribunal dos custos havidos com a aquisição.

Art. 12. O certificado digital será inutilizado nas seguintes situações:

- I – digitação sucessiva de senha incorreta;
- II – dano ou formatação da mídia que armazena o certificado; ou
- III – perda ou extravio.

Parágrafo Único. A inutilização é efetuada automaticamente ou mediante solicitação de revogação, por parte do titular do certificado digital, diretamente à Autoridade Certificadora ou de Registro.

Art. 13. Em caso de perda ou extravio, o certificado deverá ser revogado imediatamente por seu titular, que poderá ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao TCE.

Art. 14. Os custos com a emissão de novo certificado digital, nos casos previstos no Art. 12 desta norma, serão de inteira responsabilidade do titular do certificado, salvo se o evento que o inutilizou tiver sido causado por agente do TCE, no exercício de suas atividades de trabalho, ficando neste caso os referidos custos de responsabilidade do TCE.

Art. 15. O desligamento do titular do certificado digital do quadro de pessoal do TCE não implica recolhimento, pelo Tribunal, do certificado digital e da respectiva mídia de armazenamento.

Parágrafo Único. Compete ao Núcleo de Recursos Humanos comunicar à Secretaria de Tecnologia da Informação a extinção do vínculo do servidor.

Art. 16. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação:

- I – adotar providências para emissão e distribuição de certificados digitais;
- II - adotar providências para renovação de certificados digitais, no caso de expiração do respectivo prazo de validade;
- III – adequar a infraestrutura de TI para uso dos certificados digitais;
- IV – definir, homologar e publicar padrões técnicos de compatibilidade de certificados digitais e das respectivas mídias de armazenamento utilizados no TCE;
- V – desenvolver, no âmbito de sua área de atuação, outras atividades relativas ao uso dos certificados digitais.

Art. 17. Compete ao titular do certificado digital:

- I – apresentar tempestivamente, à autoridade certificadora ou de registro, a documentação necessária à emissão do certificado digital;
- II – estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;
- III – solicitar à autoridade certificadora ou de registro, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;
- IV – alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;
- V – observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;
- VI – manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representem risco à integridade dessas mídias;
- VII – verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar o fornecimento tempestivo de novo certificado, observados os procedimentos divulgados pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no caso de expiração da validade do certificado;
- VIII – arcar com os custos de emissão de um novo certificado, nas hipóteses de sua inutilização tratadas nesta Resolução.

Parágrafo Único. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

Art. 18. O uso inadequado do certificado digital fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos certificados digitais distribuídos pelo TCE anteriormente à vigência desta norma.

Art. 20. Os documentos eletrônicos a serem enviados ao TCE deverão ser assinados digitalmente, quando necessário, por meio de certificado digital válido e emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

CAPÍTULO II DO CARIMBO DE TEMPO DIGITAL

Art. 21. Fica autorizada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará a utilização de carimbo de tempo digital visando garantir tempestividade a documentos e processos eletrônicos, assinaturas eletrônicas, operações em sistemas de informação, e outras operações realizadas no ambiente computacional do TCE, desde que atendidos os requisitos técnicos, conforme estabelecidos nesta Resolução e em outros normativos relacionados emitidos por este Tribunal.

Parágrafo Único. O TCE implantará e manterá um Sistema de Carimbo de Tempo Digital que deverá gerar e manter selos de tempo (*time-stamps*) para atestar a tempestividade referida no *caput*.

Art. 22. Carimbos de tempo serão utilizados no escopo do Processo Eletrônico com as finalidades de:

- I - atestar data e horário em que documentos eletrônicos são assinados digitalmente no âmbito do TCE;
- II - verificar a tempestividade e validade das assinaturas digitais no âmbito do TCE.

Parágrafo único. Carimbos de tempo poderão ser utilizados opcionalmente para:

- a) atestar data e horário em que documentos e processos eletrônicos são criados e/ou tramitados;
- b) garantir a tempestividade de atos processuais.

Art. 23. O Sistema de Carimbo de Tempo Digital adotado no TCE deverá atender às exigências da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo ser compatível com esta.

Art. 24. A data e horário constantes do carimbo de tempo deverão ser obtidos a partir de uma fonte confiável, devendo ser certificada pelo Observatório Nacional, órgão responsável pelo fornecimento da Hora Legal Brasileira.

§ 1º O sistema de geração de carimbo de tempo em utilização no TCE deverá estar permanentemente sincronizado com o Observatório Nacional, e receber o respectivo alvará do mesmo.

§ 2º Deverá ser garantido por parte do TCE, processo permanente de auditoria, a ser realizado periodicamente pela fonte confiável de tempo, no sistema de geração de carimbo de tempo digital do Tribunal.

Art. 25. O Plano de Continuidade de Negócios, relativo à disponibilidade do Sistema de Carimbo de Tempo, deverá ser elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, revisado pelo Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação do TCE, e aprovado pelo Presidente do TCE.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A utilização de certificação digital e carimbo de tempo importa na existência de procedimentos voltados à gestão e inviolabilidade de documentos, que sigam os padrões de Tecnologia da Informação adotados e homologados no TCE, e que estejam em conformidade com a Política de Segurança da Informação corporativa do TCE, ficando sujeitas à autorização e fiscalização por esta Corte.

Art. 27. Os recursos tecnológicos que suportam a solução de certificação digital e carimbo de tempo devem ser gerenciados pela Secretaria de Tecnologia da Informação, que será a responsável pela sua operação, manutenção e atualização tecnológica.

Art. 28. O TCE promoverá para os seus membros e servidores capacitações referentes à utilização de certificação digital e carimbo de tempo digital.

Art. 29. Fica o Presidente do Tribunal autorizado a adotar as providências necessárias à implementação desta Resolução, incluindo regras de transição que levem em consideração a capacidade e velocidade de absorção, por parte de membros, servidores e jurisdicionados, das mudanças introduzidas pela utilização da certificação digital e do carimbo de tempo digital.

Art. 30. Fica a Secretaria de Tecnologia da Informação autorizada, no âmbito de suas respectivas competências, a elaborar normativos que se fizerem necessários para a operacionalização desta Resolução.

Art. 31. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do TCE.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria N° 262/2015 de 26 de junho de 2015.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votaram os(as) Conselheiros(as) Edilberto Pontes (Presidente), Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Valdomiro Távora, Rholden Queiroz e o Conselheiro-Substituto Paulo César de Souza (Relator).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 de abril de 2016.

**Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE**

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 27.04.2016